



Número: **0841703-79.2024.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **24/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA (IMPETRANTE)
Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA (IMPETRANTE)	TALLYTA CILENE SANTOS LEITE (ADVOGADO)
PREFEITO DO MUNICIPIO DE ACAILANDIA - MA (IMPETRADO)	PREFEITO DO MUNICIPIO DE ACAILANDIA - MA (IMPETRADO)
	HALAN JEFFERSON DOS SANTOS NOBRE (IMPETRADO)
HALAN JEFFERSON DOS SANTOS NOBRE (IMPETRADO)	
BRENO FERREIRA ALEGRIA (IMPETRADO)	BRENO FERREIRA ALEGRIA (IMPETRADO)
	MUNICIPIO DE ACAILANDIA (IMPETRADO)
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12255 6240	24/06/2024 19:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**PROCESSO: 0841703-79.2024.8.10.0001**

**IMPETRANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLYTA CILENE SANTOS LEITE - MA20012**

**IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACAILÂNDIA - MA, HALAN JEFFERSON DOS SANTOS NOBRE, BRENO FERREIRA ALEGRIA, MUNICÍPIO DE ACAILÂNDIA**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA contra ato reputado ilegal dos membros da Comissão Central de Licitação – CCL da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, principalmente o Senhor Breno Ferreira Alegria, bem como em face do prefeito, Senhor Aluísio Silva Sousa e do Secretário Municipal de Infraestrutura de Açailândia, Senhor Halan Jefferson dos Santos Nobre.

O impetrante alega que o Município de Açailândia, no âmbito da Concorrência Pública nº 005/2024, não seguiu as diretrizes legais necessárias em relação à transferência dos serviços a um novo prestador para a concessão dos serviços e sequer procedeu aos levantamentos aptos à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Afirma, portanto, que houve violação aos princípios da legalidade em conjunto com o do devido processo legal, bem como violação à relação jurídica vigente entre as partes, mormente em razão da existência de relação jurídica válida e legalmente reconhecida entre a CAEMA e o Município de Açailândia.

Requer a concessão de medida liminar “para que seja obstada a realização da audiência designada para o dia 25 de junho de 2024, relativa à concorrência 005/2024, ou qualquer outro ato que importe na continuidade do certame e conseqüente contratação de serviços de saneamento básico no Município de Açailândia, até ulterior julgamento de mérito do presente mandamus”.

**É o relatório. Decido.**



# DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

## 1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 prevê a possibilidade de suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Além disso, prevista no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, a tutela provisória é tida como gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência.

De início, verifica-se que o CPC utiliza a terminologia clássica tutela, distinguindo-a entre definitiva e provisória, a depender do tipo de cognição, respectivamente, exauriente e sumária. Daí porque a tutela provisória (de urgência ou de evidência), quando concedida, considerando sua natureza, conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser, a qualquer momento, revogada ou modificada (Art. 296).

É dizer, a tutela de urgência, espécie de tutela provisória, subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art.294, parágrafo único). Parece que, de tanto a doutrina tentar diferenciar as tutelas antecipada e cautelar, o resultado alcançado foi, em verdade, a aproximação entre esses provimentos jurisdicionais fundados na urgência, isto é, na necessidade de que seja dada uma solução, ainda que provisória, a uma situação grave e que tenha o tempo como inimigo.

Nesse sentido, o art. 300, caput, do CPC deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Na presente lide, observo que a probabilidade do direito está devidamente demonstrada na petição inicial (id. 122537218).

A Constituição Federal de 1988 narra, em seu art. 37, que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso, o saneamento básico, objeto da presente ação, é um típico exemplo de serviço público prestado diretamente ou através de concessão mediante processo de licitação pública.

Como forma de equacionar, nacionalmente, essa temática, editou-se o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), tido como um direcionamento para tomada de providências objetivando a melhoria de indicadores do setor.

Dentre as alterações efetuadas, está a nova redação estampada no art. 42, §5º, da Lei nº



11.445/2007 (norma geral que estabelece as diretrizes para o saneamento básico), a qual dispõe que:

Art. 42 §5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Portanto, resta evidente que a transferência de serviços de um prestador para outro não pode ocorrer de maneira aleatória, como, por exemplo, sem o devido pagamento de indenização prévia de investimentos não amortizados, uma vez que tal hipótese específica encontra-se expressamente rechaçada pelo novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020).

O perigo da demora está presente, quer seja pela demonstração da essencialidade dos serviços, quer seja pelos atos tomados recentemente pelo Município de São Mateus objetivando interferir de imediato em tema tão relevante como o saneamento básico.

### **DA DELIBERAÇÃO JUDICIAL**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a realização da audiência designada para o dia 25 de junho de 2024, relativa à Concorrência Pública nº 005/2024, bem como para determinar ao Município de Açailândia/MA que se abstenha de tomar qualquer medida relacionada à contratação de prestação plena do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Municipalidade, até ulterior julgamento de mérito.

Advirta-se que o descumprimento dessa decisão configurará ato atentatório à dignidade da justiça.

**INTIME-SE** a Procuradoria Geral do Município de Açailândia para que, querendo, ingresse no feito.

**NOTIFIQUEM-SE** o Prefeito do Município de Açailândia e os Membros da Comissão de Licitação do Município de Açailândia, presidida por Breno Ferreira Alegria, para, no prazo de 10 dias, prestarem informações.

Decorrido o prazo acima, **INTIME-SE** o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Serve o presente como: Carta Precatória/Mandado/Ofício para Central de Mandados.

Expeça-se o necessário.

São Luís, datado eletronicamente.

**Francisco Soares Reis Júnior**

Juiz Auxiliar de Entrância Final, funcionando pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

